



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
01

## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1108/2002.**

MENSAGEM: Nº XX DE XXXX.

LIDO EM: XX/XX/XXXX.

TOTAL DE PÁGINAS: 20.

ASSUNTO:- Permite instalações de Agências Funerárias no eixo de comércio e serviços-ECS-1.

**AUTOR: NELSON MARIANO DA SILVA E JOÃO DUTRA NETTO.**

**ARQUIVADO EM 10/07/2003.**



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

EXPEDIENTE LIDO  
17 JUN 2002

APROVADO EM 26/11/2002

POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI N.º 110802

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

## DECRETA

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - PR  
ARQUIVADO EM 10/07/2003  
PRESIDENTE

SÚMULA:- Permite instalações de Agências  
Funerárias no eixo de comércio e  
serviços-ECS-1

Art. 1º - Fica, por força desta lei, permitido a instalação/  
de Agências e a realização de serviços funerários no Eixo de Comércio e Serviços-ECS-1.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 10 dias do mês de junho de 2002.

Autores:

NELSON MARIANO DA SILVA

JOÃO DUTRA NETTO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR

Site: www.camaradesarandi.com.br - e-mail: geral@camaradesarandi.com.br

Sarandi, 19 de dezembro de 2002.

Nº 1108/02

Senhor Presidente,

Os Infra-assinados Vereadores, com assentos nesta Egrégia Casa de Leis, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento solicitar que seja suspensa a tramitação pelo período de 90 dias, a contar desta data, dos Projetos de Leis números 1108 e 1109/2002, o qual Permite instalações de Agências Funerárias no Eixo de Comércio e Serviços – ECS-1 e Dispõe sobre o Serviço Funerário e dá outras providências, para que sejam feitas possíveis alterações nos aludidos Projetos de Leis.

Respeitosamente,

  
*Nelson Mariano da Silva,*  
Vereador – Autor

  
*João Dutra Netto,*  
Vereador – Autor

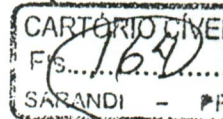
A Sua Excelência o Senhor  
Presidente José Aparecido da Silva,  
Câmara Municipal.  
Nesta.

  
DEFERIDO  
19 DEZ 2002





Nº 1108/02



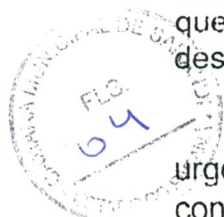
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SARANDI-PR**

**Autos n.º 589/00 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA**  
**Requerente: PREVER - Serviços Póstumos Ltda.**  
**Requerido: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**MM. Juíza:**

Busca a requerente PREVER - SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA. a outorga de tutela jurisdicional cautelar em face de MUNICÍPIO DE SARANDI, alegando, em suma: a) que a requerente é pessoa jurídica estabelecida nesta cidade de Sarandi/PR desde meados do ano de 1.999, exercendo atividades empresariais no ramo de administração de planos funerários; b) que, nessa condição, cabe à requerente, mediante o pagamento de parcelas previamente ajustadas contratualmente com seus clientes, o fornecimento de serviços de intermediação de atendimentos funerários em geral, não se confundindo tal atividade com a desenvolvida pelas empresas conhecidas como "funerárias"; c) que, no exercício de tais atividades, cabe à requerente, inclusive, firmar contrato com a empresa funerária que acabe oferecendo serviços a preços mais vantajosos para os seus (da requerente) clientes; d) que vige no Município de Sarandi o sistema popularmente conhecido como "rodízio" entre as empresas funerárias, através do qual a família do falecido somente pode contratar os serviços da empresa funerária que esteja em exercício naquele dia específico, mediante o pagamento de valores instituídos em tabela de preços; e) que tal sistema foi instituído pela Lei Municipal n.º 495/92 e pelo Decreto Municipal n.º 342/98, que criou a Comissão Municipal de Serviço Funerário, órgão que passou a ser o responsável pela fiscalização dos serviços das empresas funerárias nesta cidade; f) que tais normas municipais ferem o disposto no art. 175 da Constituição Federal, que fixa a necessidade da existência de prévio processo de licitação para a outorga de permissões de serviços públicos, bem como o estabelecido no art. 170 da CF, que fixa os postulados da livre iniciativa; g) que, mesmo trazendo disposições pertinentes à matéria, a Lei Municipal n.º 495/92, bem como nenhuma outra lei municipal, instituiu de fato tal sistema, que foi implantado sem qualquer respaldo em lei ou ato normativo geral, desrespeitando-se, destarte, o *princípio da legalidade* (CF, art. 5.º).

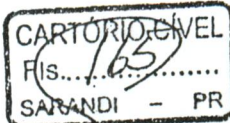
Pediu a requerente, ao final, a outorga de tutela cautelar urgente, mediante a emissão de decisão liminar *inaudita altera pars*, além da concessão, ao final do feito, da tutela cautelar preparatória mediante sentença própria, com o fim de que possa a requerente poder escolher, dentre as empresas que exercem as atividades de "empresas funerárias", a que ofereça



*Alexandre de Aguiar Souza*  
Promotor da Justiça de Sarandi



Nº 1108/02



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SARANDI-PR**

as melhores condições para os seus conveniados, livre das limitações impostas pelo sistema de "rodízio" entre as empresas funerárias. Referindo-se à ação principal a ser futuramente proposta, menciona a requerente a ação constitutiva negativa que terá por fim obter a declaração de nulidade dos atos praticados pelo requerido através da Comissão Municipal de Serviço Funerário (fls. 14).

O pedido de concessão de decisão liminar *inaudita altera pars* foi indeferido, pela ausência de um grau de urgência tal que impusesse a emissão da referida decisão antes mesmo da oitiva do ente público em questão (fls. 72 e 73).

Contestando a demanda, afirmou o Município de Sarandi, às fls. 82 e ss.: a) que o objetivo da requerente, através da presente ação, é na verdade de obter autorização para oferecer serviços típicos de empresas funerárias, tendo em vista que os atuais sócios da requerente são, também, sócios da empresa funerária que pretendem contratar; b) que, ao legislar sobre o assunto, o Município de Sarandi apenas exerceu sua atribuição constitucional de legislar sobre questões locais (CF, art. 30), e que não houve inconstitucionalidade alguma no procedimento de conceder alvarás de permissão para a exploração de tal serviço público, uma vez que as normas legais que disciplinam a necessidade de prévio procedimento licitatório para as permissões foram editadas a partir de 1.995 (Lei Federal n.º 8.987/95 e Medida Provisória n.º 890/95), e o Município não poderia, até então, licitar tais serviços, "... já que não dispunha das normas legais pertinentes" (fls. 87); c) que a exigência legal da "continuidade do serviço público" (art. 3.º da Lei n.º 9.074/95) impunha que as permissões que já haviam sido concedidas mediante alvarás municipais continuassem em vigor; d) que o Decreto Municipal n.º 342/98 impôs a necessidade de as novas permissões passarem a ser concedidas mediante licitação, cumprindo, assim, com os ditames constitucionais, sem qualquer desrespeito ao teor de seu texto; e) que ao decidir prestar serviços na cidade de Sarandi, a requerente já tinha prévio conhecimento das regras existentes sobre o assunto neste município, devendo se adequar, portanto a elas; f) que o sistema de rodízios entre as empresas funerárias foi instituído em ata por todas as empresas que exploram tal ramo na cidade, sendo tal atividade coordenada pela Comissão Municipal do Serviço Funerário, que fez uso de suas atribuições legais. Pleiteia o requerido, com base em tais argumentos, a improcedência do pedido formulado pela requerente (fls. 94).

Merece deferimento o pedido.

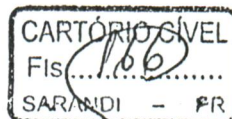
Antes de que haja o exame de mérito das questões invocadas na demanda, mostram-se necessárias algumas considerações de ordem formal a respeito do feito.



*Alexandre Manuel Souza*  
Promotor de Justiça Substituto



Nº 1108/02

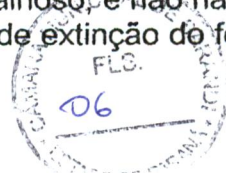


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SARANDI-PR**

Pretende obter a requerente verdadeira autorização judicial (mediante ação cautelar inominada) para que possa a mesma se desvincular do sistema de rodízio de empresas funerárias nesta cidade de Sarandi, a fim de poder escolher qual dentre essas empresas fornecerá os serviços funerários aos seus (da requerente) conveniados. Argumenta, em síntese, que as normas municipais (administrativas e/ou legais) que impõem tal sistema encontram-se viciadas pela inconstitucionalidade. Considerando tal vício, será pleiteada (em ação própria, principal) a nulidade dos atos praticados pela Comissão Municipal de Serviço Funerário, servindo o presente feito cautelar como forma de garantir o temporário exercício dos serviços sem a imposição de obstáculos inconstitucionais pela administração municipal.

Com a devida vênia, a pretensão exposta na demanda estaria melhor abrigada em uma Ação de Mandado de Segurança de caráter preventivo, através da qual poderia pedir a requerente que fosse emitida uma ordem à autoridade municipal competente para que se abstinhasse a mesma de praticar quaisquer atos de coação quando viesse a requerente a firmar contrato de prestação de serviços com a empresa livremente escolhida, uma vez que tais atos de coação, por derivarem de diplomas normativos inconstitucionais, estariam, da mesma forma, viciados pela inconstitucionalidade. As questões atinentes à inconstitucionalidade das leis ou decretos municipais se encaixariam na demanda como *causa de pedir próxima* (fundamentos jurídicos do pedido), suscitando-se, assim, o chamado *controle difuso* (declaração *incidenter tantum*) de inconstitucionalidade, que pode ser exercido, com se sabe, por qualquer Juiz em qualquer instância e processo, desde que, à evidência, não venha tal questão a constituir o próprio *pedido* (erro que acabaria por definir a ação como uma verdadeira ação declaratória de inconstitucionalidade, claramente incabível). A inconstitucionalidade das leis municipais ou de alguns atos normativos, invocada como *causa de pedir*, acabaria por ser analisada na fundamentação da sentença de mérito, reservando-se o dispositivo para a emissão da resposta ao *pedido* em si (emissão da ordem preventiva). Tal prática seria a mais correta do ponto de vista da melhor técnica processual e a mais comum diante da *praxis* forense atual, em que demandas semelhantes são freqüentemente propostas na área tributária, além de constituir o meio mais célere para que a requerente pudesse ver concretizadas suas pretensões.

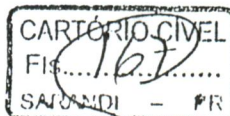
Entretanto, não pode ser a empresa demandante penalizada pelo fato de haver escolhido o meio genérico do procedimento ordinário (do processo principal, a ser proposto) para ver concretizadas as suas pretensões. Tal escolha não importa em ausência de qualquer pressuposto processual ou quaisquer das chamadas condições da ação, constituindo um equívoco que causará mais custos à própria empresa requerente, pela escolha do meio genérico mais árduo, mais custoso e menos célere. Tendo feito a requerente a opção pelo meio processual mais trabalhoso, e não havendo motivos de ordem jurídica que determine a necessidade de extinção do feito por tal razão, há que



Alexandre Misael Souza  
Promotor de Justiça Substituto



Nº 1108/02



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SARANDI-PR**

ser considerada como (também) correta a opção da requerente, fazendo-se necessária, apenas, a menção a tal fato de relativa relevância processual.

Outra irregularidade (que também não deve importar em indeferimento do pedido) é o fato de estar a requerente pleiteando, através de processo cautelar, a outorga de tutela jurisdicional de caráter satisfativo, uma vez que a autorização pleiteada conferirá à requerente, ainda que temporariamente, o efetivo exercício (satisfativo) da atividade perseguida. Caminho correto, a rigor, seria a propositura da ação principal desde logo, pedindo-se a antecipação da tutela com base no art. 273 do CPC, eis que os benefícios que está a requerente pretendendo obter não são mais do que efeitos concretos decorrentes de uma eventual declaração de nulidade dos atos praticados pela Comissão Municipal de Serviço Funerário (pedido a ser formulado e decisão a ser buscada na ação principal). A respeito, deve-se lembrar que a doutrina processualista acabou por firmar entendimento (após breves dúvidas iniciais) no sentido do cabimento da antecipação da tutela em ações constitutivas, desde que o que se peça a título de tutela antecipada constitua efeito(s) concreto(s) da decisão de mérito final.

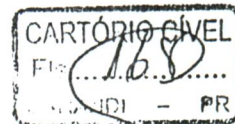
Mencionou-se que tal irregularidade não deve dar ensejo ao indeferimento do pedido. Mostra-se cabível a observação pelo fato de muitos juizes e tribunais optarem, em casos análogos, pelo indeferimento, alegando que o caráter satisfativo da liminar pretendida impede a sua emissão em sede de processo cautelar, eis que o caráter apenas assecuratório das ações cautelares estaria a vedar a confusão dos institutos. Cumpre lembrar, entretanto, que o estudo de qualquer dos compêndios doutrinários que analise com mais propriedade e atenção os objetivos da reforma processual de 1.994 mostra que não foi meta do legislador vedar a concessão de liminares satisfativas em processos cautelares ou impedir efeitos apenas assecuratórios via tutela antecipada (art. 273 do CPC). Muito pelo contrário: o espírito que norteou os caminhos da aludida reforma processual foi justamente o de acesso à justiça e de efetividade do processo, sendo que, em tal particular, o propósito foi o de fugir das soluções estritamente técnicas para problemas de tal ordem e abrir às partes mais uma possibilidade de busca e obtenção de tutelas de urgência, e não o de criar abrigos estanques e inflexíveis para cada uma das formas de proteção rápida, cujo cabimento passaria a ser analisado diante de rigorosíssimos postulados teóricos. Ademais, é cediço que atualmente encontram-se em tramitação no Congresso Nacional projetos de lei que constituem a chamada "2.ª fase da reforma processual", que tornarão claro, através de disposições expressas, tais intenções, possibilitando ao magistrado receber e "processar" pedidos eventualmente incongruentes em tais aspectos retro mencionados (pedido de medidas cautelares ao invés de tutela antecipada e vice-versa). Assim, e ante os postulados da celeridade, economia e efetividade processuais, filia-se este Promotor Substituto à corrente que entende possível o deferimento de pedidos análogos em feitos da espécie do presente.



*Alexandre Miguel Souza*  
Promotor de Justiça Substituto



Nº 1108/02



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SARANDI-PR**

Com relação às questões de fundo trazidas pela requerente, há que se analisar, primeiramente, a configuração, ou não do *fumus boni juris* na espécie. Considerando que o feito traz à análise matéria eminentemente jurídica (posto que a matéria de fato resta incontroversa), reduz-se o exame da aparência do direito à plausibilidade da tese jurídica levantada pela requerente, sem que sejam formuladas, por óbvio (e dada a natureza do presente feito), declarações definitivas a respeito.

Nesse ínterim, a inconstitucionalidade das normas municipais (legais e administrativas) faz-se aparente, constituindo o *fumus boni juris* necessário à concessão da decisão (sentença) cautelar pretendida.

Com efeito, vêm os juristas da seara administrativa advertindo, de longa data, para a necessidade de cumprimento, por parte dos administradores públicos das esferas federal, estadual e municipal, do texto claro do art. 175, *caput*, da CF/88, segundo o qual os serviços públicos a serem prestados a título de permissão só poderão ser explorados mediante prévia licitação. Nesse sentido, dada a clareza do texto, ficam relegadas a um segundo plano as discussões teóricas a respeito de a permissão ser ou não modalidade de contrato administrativo, fazendo-se necessário o prévio procedimento licitatório para a exploração de serviços a tal título (quer seja a permissão considerada modalidade de contrato administrativo, quer não).

Ainda que se alegue que o texto do art. 175, *caput*, da CF, não possui eficácia imediata, dado o disposto no parágrafo 1.º do mesmo artigo ("*a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seu contrato...*", etc.), tal discussão também não possui relevância alguma no caso presente. É que a partir da edição da Lei Federal n.º 8.987/95 tal tema encontra-se disciplinado em texto legal, tornando perfeitamente eficaz o comando constitucional. Em outras palavras, se anteriormente à edição da aludida lei os Estados e Municípios poderiam vir a questionar a necessidade de instituírem procedimentos licitatórios em razão de uma eventual ausência de eficácia imediata do comando do art. 175, *caput*, da CF, tal discussão ficou sem sentido a partir do ano de 1.995, quando foi editada a Lei Federal que regulou a matéria, em resposta ao disposto no parágrafo único do aludido artigo. A partir daí, as permissões para exploração de serviços públicos deve ser precedida de procedimento licitatório, não havendo margens para interpretações em sentido contrário.

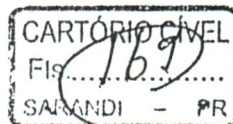
No caso presente, foi editada em Sarandi a Lei Municipal n.º 495/92, que instituiu a Comissão Municipal do Serviço Funerário. Até tal momento, poderia ser questionada a eficácia do *caput* do art. 175 da CF, podendo ser sustentada a desnecessidade de procedimento licitatório para a outorga das permissões de exploração de serviços públicos.



Alexandre Miguel Souza  
Promotor de Justiça Substituto



Nº 1108/02



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SARANDI-PR**

Em 1.995, sobreveio a Lei Federal n.º 8987/95, com o fim de completar o disposto no parágrafo único do art. 175 da CF. A partir de tal momento, o procedimento licitatório passou a ser obrigatório para a outorga das permissões em todo o território nacional, não havendo como ser questionada a eficácia do comando do art. 175 da CF, bem como das disposições da aludida Lei Federal nesse particular.

Em 1.998, foi editado em Sarandi o Decreto n.º 342/98, ato administrativo de caráter normativo e geral que teve por objetivo regulamentar os serviços funerários nesta cidade. Tal ato administrativo normativo trouxe, em seu bojo, o art. 6.º, segundo o qual "*as permissionárias deverão obter alvará de localização para seus estabelecimentos, nos termos da legislação vigente, mediante pagamento das taxas respectivas*", fazendo ressalva no sentido de que "*as permissões para novas permissionárias e conseqüente Alvará somente poderão ser levadas a efeito através de procedimento licitatório nos termos da legislação específica*" (art. 5.º, § 2.º).

Não restou explicado nos autos as datas em que as empresas funerárias que operam nesta cidade obtiveram permissão para tanto, restando dúbio, ademais, o teor do texto do aludido Decreto, uma vez que não deixou claro se o procedimento licitatório seria exigido para a obtenção da permissão também pelas empresas que já operavam na cidade naquele tempo ou se, diversamente, foi instituído regime jurídico diferenciado para aquelas que já operavam e para aquelas que ainda viriam a operar na cidade.

Entretanto, os elementos constantes dos autos permitem que se chegue à conclusão pelo deferimento do pedido mesmo ausentes explicações mais detalhadas a respeito do tempo em que foram outorgadas as permissões.

É que a inconstitucionalidade do combatido sistema de rodízio não se fundamenta apenas e tão somente na ausência de prévio procedimento licitatório para a outorga de permissões de empresas funerárias.

Como bem destacou a requerente, em momento algum comprovou o requerido em qual lei ou texto normativo de caráter administrativo encontra-se apoiado tal sistema de rodízio. Cumpre lembrar que a prova da direito de índole municipal cabe à parte (CPC, art. 337); no caso, à parte passiva no feito, uma vez que as provas que a requerente deveria juntar foram juntadas, e a mesma (a requerente) alega justamente a inexistência de lei ou ato normativo a embasar tal sistema. Não cabe à requerente, evidentemente, fazer prova da inexistência do ato em questão, mas sim ao requerido fazer prova de sua existência (prova, aliás, de produção simplificada para o Município de Sarandi, requerido).



*Alexandre Micael Souza*  
Promotor de Justiça Substituto



Nº 1108/02



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SARANDI-PR

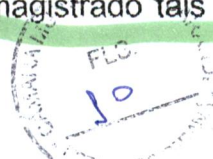
A esse respeito, mencionou o Município de Sarandi, apenas, que, para a instituição do sistema de rodízio, "... foi realizada assembléia entre os proprietários das empresas permissionárias, assim como os membros da comissão municipal do serviço funerário, quando então ficou decidido e efetivamente implantado o sistema de rodízio para o atendimento. Tal deliberação foi tomada com fulcro na Lei Municipal n.º 495/92 e art. 3.º do Decreto 342/98" (fls. 90). Informa o requerido, ainda, que a decisão de implantar o rodízio foi "... tomada por todos os interessados" e "... registrada em ata" (fls. 91).

Cumpra mencionar que o fato de tal decisão ser tomada por todas as empresas interessadas é insuficiente para conferir caráter jurídico regular a tal "sistema de rodízio", muito pelo contrário: constitui indício da prática de "formação de cartel", considerada crime pelo art. 4.º da Lei n.º 8.137/90.

Ou seja, por um lado, uma eventual comprovação nos autos de que houve deliberação administrativa no sentido de permitir o sistema de rodízio traria sérios questionamentos a respeito da constitucionalidade de tal ato normativo; por outro, a falta de comprovação de tal ato elimina até mesmo a necessidade de que seja efetuado qualquer questionamento a respeito, restando claro que não pode uma decisão das empresas funerárias da cidade obrigar a requerente a seguir, metodicamente, o sistema de rodízio a ela imposto.

Pouco importa, ademais, que a requerente seja ou não ligada a empresa funerária cujos serviços pretende tornar disponíveis aos seus clientes. A questão continua a mesma: uma decisão de um conjunto de empresas (mesmo da totalidade das mesmas) não pode obrigar as demais, quando o objeto de tal "acerto" visa eliminar a livre concorrência e prejudicar de maneira grave a livre iniciativa, prejudicando não essa ou aquela empresa, mas os eventuais consumidores de seus serviços, que ficam impedidos de escolher o melhor preço, o melhor atendimento, dentre outros aspectos que mais lhes convém. Cumpra informar que cópias dos presentes autos serão utilizadas por este órgão para a instauração das devidas medidas investigatórias visando apurar eventual formação de cartel das empresas em questão (empresas funerárias de Sarandi).

Assim, e em suma, se a edição de uma lei ou de um ato normativo que tivesse instituído o sistema de rodízios das empresas funerárias restasse comprovada nos autos, seriam necessárias novas informações sobre quando foram outorgadas as permissões às empresas funerárias da cidade explorarem tal serviço, para que a constitucionalidade dos atos de outorga pudesse ser detalhadamente averiguada. Não havendo nos autos a comprovação de quando as empresas obtiveram as permissões, dois caminhos se abrem: ou requisita o magistrado tais informações do requerido



*Alcides Antunes Souza*  
Promotor de Justiça Substituto



Nº 1108/02



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SARANDI-PR**

ou considera que o mesmo não produziu tal prova que lhe cabia e dá prosseguimento ao feito, emitindo sentença (cautelar). Considerando que o prolongamento do feito (em razão de requisição de informações) importaria em que os princípios que norteiam o processo cautelar (sumariedade formal, sumariedade material, celeridade e economia dos atos) fossem afastados por culpa do próprio requerido (que estaria sendo beneficiado pela própria inércia na atividade probatória) considera este Promotor Substituto, como melhor caminho, o prosseguimento do feito, emitindo-se sentença, uma vez que não há divergência para com a matéria de fato e a instrução probatória mostra-se inútil, portanto.

Nesse sentido, a sentença (cautelar) de procedência se impõe, uma vez que as afirmações da requerente, no sentido de que não existe no Município qualquer lei ou ato normativo impondo o sistema de rodízios não foi afastada, mediante prova apta, pelo requerido. Assim, não estaria a requerente obrigada a contratar os serviços da chamada "empresa da vez", dada a inexistência de lei ou ato normativo que imponha a ela tal obediência ao sistema de rodízios. Obrigar a requerente a seguir tal sistema significaria, assim, impor o cumprimento de decisões (de duvidosa legalidade) tomadas pelas próprias empresas.

Mencione-se que eventual sentença de procedência acabará por impor prazo para que a requerente ajuíze a ação principal, não significando, de forma alguma, a impossibilidade de o requerido produzir outras provas que lhes pareçam úteis no feito principal. Ademais, como destacou o MM. Juiz prolator da decisão de fls. 30 e ss., *"... a medida buscada nestes autos não tem o condão de desconstituir o regime de rotatividade que fixa a empresa funerária 'da vez'. O modo de operação e atendimento será mantido na forma estabelecida pela Administração Municipal. Estão desvinculados da norma da municipalidade apenas os clientes ou associados das autoras"* (fls. 33). Trata-se tão somente de uma ação cautelar, onde não se afirma que o direito existe ou deixa de existir, mas sim que a aparência do bom direito está ou não presente, remetendo-se as declarações de caráter definitivo ao feito principal. É o que ensina OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA:

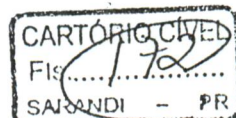
O juízo de verossimilhança desempenha, na verdade, uma função de relevância mais profunda, relativamente à tutela cautelar e, de um modo geral, com relação a todo o fenômeno jurisdicional. Pode-se dizer que o juízo de probabilidade do direito para cuja proteção se invoca a tutela assegurativa (cautelar) é não apenas pressuposto, mas igualmente exigência desta espécie de atividade jurisdicional. Com efeito, a proteção não apenas pressupõe a aparência do direito a ser protegido, mas exige que ele não se mostre ao julgador como uma realidade evidente e indiscutível. Quer dizer, a tutela cautelar justifica-se porque o juiz não tem meios



*Alexandre Michael Souza*  
Promotor de Justiça Substituto



Nº 1108/02



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SARANDI-PR**

de averiguar, na premência de tempo determinada pela urgência, se o direito realmente existe.<sup>1</sup>

Tais são os postulados da sumariedade formal (procedimental) e material (cognição sumária - juízo de verossimilhança) do processo cautelar, que constituem verdadeiras regras de orientação para a condução de feitos de tal espécie.

De acordo com as provas constantes dos autos, e levando em consideração que no presente feito encontra-se em discussão matéria unicamente jurídica, conclui-se que a plausibilidade jurídica da tese defendida pelo requerente, o que conduz à configuração do *fumus boni juris*, pressuposto da tutela cautelar.

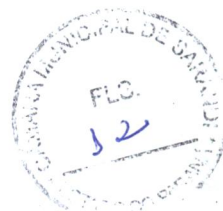
Da mesma forma, encontra-se presente o *periculum in mora*, devendo-se ressaltar o caráter relativo do termo "urgência", o qual deve ser entendido como a necessidade de concessão da medida pleiteada antes da decisão definitiva de cognição exauriente (no caso, a decisão final de mérito do processo principal, a ser proposto). Resta evidente que a obediência irrestrita e duradoura da requerente ao sistema de rodízios das empresas funerárias causa prejuízos pecuniários à mesma, posto que fica a mesma impedida de intermediar, em benefício de seus clientes, os melhores serviços e preços em tal ramo, devendo-se levar em conta os prejuízos e transtornos que passam os clientes em questão a sofrer quando dos lamentavelmente conhecidos obstáculos criados por diversos órgãos (IML, hospitais, etc.) para a liberação de cadáveres (tudo em nome da obediência do sistema de rodízios das empresas funerárias). Ademais, não se pode vislumbrar qualquer prejuízo que do deferimento da medida pleiteada adviria à ordem pública ou ao regular funcionamento das demais empresas funerárias; em suma, qualquer prejuízo que venha a afetar interesse que possa ser considerado como "social", "coletivo" ou "público".

Assim, merece procedência o pedido, devendo ser concedida à requerente a tutela cautelar pretendida e fixado prazo para a mesma para que ajuíze a mencionada ação principal, remetendo-se a tal processo as discussões definitivas a respeito das questões jurídicas postas em jogo.

Sarandi, 06 de novembro de 2.001.

  
**Alexandre Misaél Souza**  
**PROMOTOR SUBSTITUTO**

<sup>1</sup> Curso de Processo Civil, vol. III, RT, São Paulo, 3.ª edição, 2.000, p. 77.





Nº 1108/02

00542

LIDO EM PLENÁRIO

Sala das Sessões, 14/03/2002

Do Secretário

PROJETO DE LEI N.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 5394/2001.

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 10 da Lei n. 5394/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

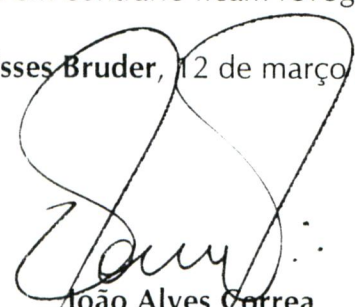
“Art. 10. ...

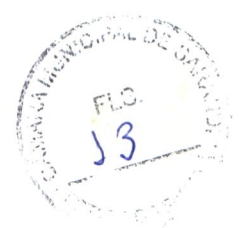
Parágrafo único. Quando o falecido e/ou sua família possuírem plano de assistência funerária, este poderá escolher e contratar a empresa permissionária que lhe convier, independentemente de remuneração à empresa que estiver de plantão, correndo por conta do plano de assistência funerária os custos dessa contratação.”  
(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º As disposições em contrário ficam revogadas.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 12 de março de 2002.

  
João Alves Correa  
VEREADOR-AUTOR





## JUSTIFICATIVA

O art. 22 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo expressamente a sua aplicação e dever de obediência a que estão obrigados os órgãos da administração direta e indireta, estabelece:

Art. 22 – Os **órgãos públicos, por si ou suas empresas**, concessionárias, **permissionárias**, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando aos essenciais, contínuo.**

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações neste artigo, serão as pessoas jurídicas compeli-las a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

De seu turno, o art. 6.º e seu inciso II ao regular os direitos básicos do consumidor dispõe:

Art. 6.º - **São direitos básicos do consumidor:**

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços **ASSEGURADAS A LIBERDADE DE ESCOLHA** e a igualdade nas contratações:

Ora, se o cidadão em vida e numa inequívoca **declaração de vontade**, valendo-se do seu **direito de escolha**, opta pelos serviços **adequados e eficientes** que lhe são oferecidos pelo plano funerário de sua preferência, não é correto que com o seu falecimento seja ele ou um dos membros da sua família obrigado a se valer de serviços de outra empresa, como também não é correto que **essa** plano funerário, além dos custos com a contratação da empresa escolhida pela família, venha remunerar, também, a permissionária de plantão que **receberá sem ter que trabalhar**.

É um incentivo ao ócio e um alento ao **enriquecimento sem causa** só pelo fato de ser uma das permissionárias do serviço funerário. Quero crer que com a alteração ora apresentada haverá uma sensível melhoria na qualidade dos serviços das permissionárias aqui instaladas, tudo em proveito da população.





Bem por isso apresento o presente projeto de lei que corrige as falhas do projeto anterior, que além de estimular a melhoria na qualidade dos serviços funerários das permissionárias aqui instaladas, acabará com o incentivo ao **enriquecimento sem causa** observado no projeto anterior.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência e insignes pares, sirvo-me da presente para externar as considerações de estima e apreço diferenciados.

Atenciosamente,



João Alves Correa  
VEREADOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR

Site: www.camaradesarandi.com.br - e-mail: geral@camaradesarandi.com.br

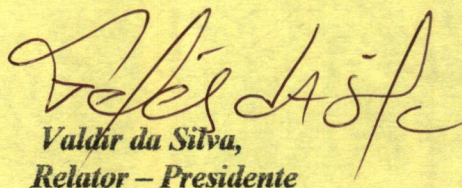
№ 1108/02

Of. 001/2002/Comissão de Orçamento e Finanças\*  
Sarandi, 08 de agosto de 2002.

Senhor Presidente,

O Relator designado da Comissão de Orçamento e Finanças, em reunião Extraordinária da aludida Comissão nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde analisar o Projeto de Lei nº 1108/2002, que tem como Signatários os edis **NELSON MARIANO DA SILVA** e **JOÃO DUTRA NETTO**, o qual Permite instalações de Agências Funerárias no eixo de Comércio e Serviços-ECS-1, resolve solicitar a Vossa Excelência, que seja enviado o mesmo, à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para a emissão do devido Parecer, com intuito de auxiliar quanto aos aspectos gerais do aludido Projeto.

Respeitosamente,

  
**Valdir da Silva,**  
**Relator – Presidente**

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente José Aparecido da Silva,  
Câmara Municipal.  
Nesta.

Ana Carla  
CHEFE DE GABINETE  
DATA 08.08.02







№ 1108/02

# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Red

dação designo relator do Projeto de Lei Nº  
o Vereador Ao Projeto de Lei nº 1108/2002.

Antonio da Cunha,

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

## P A R E C E R

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1108/2002, dos edis **NELSON MARIANO DA SILVA** e **JOÃO DUTRA NETTO**, o qual Permite instalações de Agências Funerárias no eixo de comércio e Serviços-ECS-1, conclui que a proposição, é legal e constitucional, sendo seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de junho do ano de 2002.

**Antonio da Cunha,**  
Relator

Pelas Conclusões:

**Carlos Alberto de Paula Júnior,**  
Presidente

**Cleiton Damasceno do Carmo,**  
Vice-Presidente





Nº 1108/02

# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

APROVADO EM 26/11/2002  
POR 8 X 6

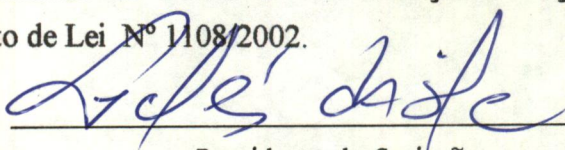
PARECER REJEITADO

À Comissão de Finanças e Orçamento

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

designo relator do Projeto de Lei Nº Projeto de Lei Nº 1108/2002.  
o Vereador Valdir da Silva,



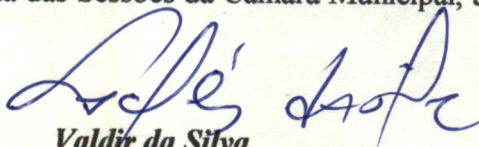
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

## P A R E C E R

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1108/2002, de autoria dos edis **NELSON MARIANO DA SILVA** e **JOAO DUTRA NETTO**, o qual Permite instalações de Agencias Funerárias no eixo de comercio e servicos- ECS-1, conclui pelo Parecer C O N T R Á R I O com Arquivamento da matéria em tela, por considerar que a exploracao de tais comercio e servicos já vem sendo feita em zona de comercio e servicos especificos para funcionamento ou seja ECS-2, de acordo com a Lei Complementar nº 03/92, "De Uso e Ocupacao de Solo Urbano" constante do Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento de Sarandi, onde se for permita a mudança de eixo de comercio e serviços, estaria prejudicando outros tipos de comércio já existentes nestes locais, onde alem de estar alterando o nosso Plano Diretor, criado para ordenar e fiscalizar o desenvolvimento da cidade, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

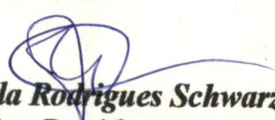
É o Parecer.

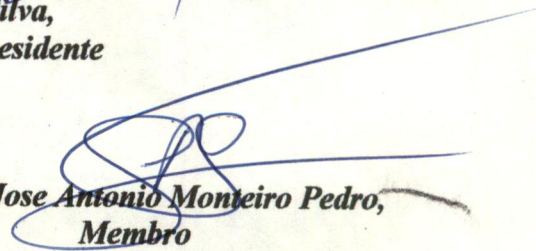
Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 19 dias do  
mês de novembro do ano de 2002.

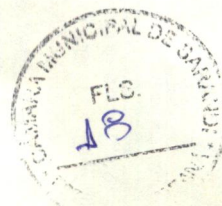


**Valdir da Silva,**  
**Relator-Presidente**

**Pelas Conclusões:**

  
**Aparecida Rodrigues Schwarz "Cida da Betel",**  
**Vice-Presidente**

  
**Jose Antonio Monteiro Pedro,**  
**Membro**





# CAMARA DO MUNICIPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 26/11/2002

POR UNANIMIDADE

## PROJETO DE LEI N.º 1408/02

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

### DECRETA

SÚMULA:- Permite instalações de Agências Funerárias no eixo de comércio e serviços-ECS-1

Art. 1º -Fica, por força desta lei, permitido a instalação/ de Agências e a realização de serviços funerários no Eixo de Comércio e Serviços-ECS-1.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

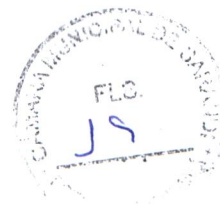
Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 10 dias do mês de junho de 2002.

Autores:

  
NELSON MARIANO DA SILVA

  
JOÃO DUTRA NETTO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX:(44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
Site: [www.camaradesarandi.com.br](http://www.camaradesarandi.com.br) - E-mail: [geral@camaradesarandi.com.br](mailto:geral@camaradesarandi.com.br)

Sarandi, 10 de julho de 2003.

Nº 1108/02

Senhor Presidente,

Os Infra-assinados Vereadores, com assentos nesta Egrégia Casa de Leis, vem através do presente com a especial finalidade de solicitar a Vossa Excelência, o arquivamento do Projeto de Lei nº 1108/2002, de nossa Autoria, o qual Permite instalações de Agências Funerárias no eixo de comércio e Serviços-ECS-1. Haja vista que não pretendemos dar continuidade a sua tramitação.

Respeitosamente,

  
*Nelson Mariano da Silva,*  
*Vereador*

*João Dutra Netto,*  
*Vereador*

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente José Aparecido da Silva,  
Câmara Municipal.  
Nesta.

